TAXA — TARIFA — PREÇO PÚBLICO

— Cabe ao poder executivo fixar tarifas ou preços públicos; não se confundem com as taxas, de natureza legislativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Bordon — Comércio e Indústria de Carnes Ltda. e outros *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo

Mandado de segurança n.º 107.560 — Relator: Sr. Desembargador Azevedo Franceschini

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 107.560, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes Bordon — Comércio e Indústria de Carnes Ltda. e outros e é impetrado o Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo: Acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, repelida por maioria de votos a preliminar de carência da ação, por unanimidade de votos denegar a pretendida segurança, pagas as custas pelos impetrantes.

Na remuneração dos serviços públicos, taxas e tarifas se apresentam como espécies completamente distintas; e eventual erronia no emprêgo dessas expressões (como manifestamente ocorreu, *v. g.*, em tabelas que acompanharam a Lei municipal nº 4.162, de 1951) não pode ter a virtude de transmudar a sua intrínseca natureza.

Instituídas por lei, dependem as taxas de antecipada inscrição na previsão orçamentária. Tributo exigido contra o mero oferecimento de uma utilidade, tem como caráter distintivo a obrigatoriedade ou coercitividade da retribuição pelo serviço colocado à disposição dos contribuintes. De seu lado, as tarifas (listas de preços de bens patrimoniais e de explorações industriais promovidas pelo Poder Público), embora possam por vêzes surgir em leis, na sua criação e variabilidade ontològicamente independem de labor legislativo: integram-se no âmbito da atuação do executivo, e se caracterizam pela facultatividade de sua incidência, pelo voluntário aproveitamento pelos contribuintes das utilidades a que se prendem e que as justificam.

No caso em exame, as instalações e os serviços industriais do tendal municipal só são desfrutados por quem deseje dedicar-se ao comércio de carnes. As contraprestações pelo aproveitamento dêsses valores não assumem, assim, o caráter de uma genérica obrigatoriedade. Não caracterizam taxas, pelo que podem ser modificadas por meros decretos, atos ou portarias.

Conseqüentemente, não importou em qualquer ilegalidade a exigência pela Prefeitura Municipal dos novos preços públicos, de acôrdo com tabelas reajustadas pelo Executivo ao custo atual dos serviços.

São Paulo, 2 de junho de 1961 — *Joaquim de Silos Cintra*, presidente; *Azevedo Franceschini*, Relator, vencido na preliminar, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: Julguei os autores carecedores do remédio invocado por

terem aforado o mandado de segurança após os 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533. Como informa em seu preâmbulo, o Decreto nº 4.990, de 7 de dezembro de 1960, impugnado pelos impetrantes, apenas alterou diploma anterior, o Decreto nº 4.627, de 17 de março de 1960, que dispusera sôbre reajustamento de tarifas. A partir dêste último decreto é que a Prefeitura Municipal passou a exigir preços outros que não os fixados pela Lei nº 4.162, de 1951, que, impròpriamente lhes atribuíra a denominação de taxas — *Young da Costa Manso — H. Dantas de Freitas — Paulo Barbosa.*